



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 552**

**PROJETO DE LEI Nº 12.511**

**PROCESSO Nº 80.331**

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

04/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda nesse sentido:

- ◆ Suprimindo o § 2º do art. 1º, e renumerando o projetado § 3º;
- ◆ Suprimindo os art. 2º, 3º e 4º;
- ◆ Conferindo nova redação ao art. 5º, que passará a ser art. 2º nestes termos:

**“Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”**

Referidos dispositivos estabelecem verdadeiros atos de gestão administrativa – matéria privativa do Executivo – impondo atribuição à Administração/Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, e nesse sentido fere o princípio da separação dos poderes.

**PARECER:**

Com o acolhimento das emendas sugeridas, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca divulgar no sítio eletrônico da prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias, e vincular a chamada para atendimento à ordem da listagem.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*1Direta de Inconstitucionalidade Nº 2161258-29.2016.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros*

*Data: 19/10/2016*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.*